



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1012525-37.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira**  
 Requerido: **Luiz Nassif**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Edward Albert Lancelot D C Caterham Wickfield**

Vistos.

**LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, propôs a presente “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em face de **LUIZ NASSIF**, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que o réu, através de seu blog “Luiz Nassif Online”, publicou uma matéria intitulada “A bala de prata de 2006 e a juíza da Vara de Pinheiros”. Sustenta que outras três matérias foram publicadas no blog do réu, sendo a autora gratuitamente ofendida em razão de descontentamento do réu com decisão judicial. Salienta que nunca atuou nos processos por ele referidos, em que o réu figurou como parte. Notificado o réu (fls. 61/65), não houve resposta. Entende que a divulgação ofende a honra e a imagem da autora, principalmente por ser uma juíza, da qual se espera isenção e integridade. Requereu a imediata retratação do réu e correção das matérias publicadas no seu blog, através do site <http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif>, de maneira aberta e irrestrita para que todos possam acessar, bem como a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento de R\$67.800,00 correspondentes aos danos morais. Juntou os documentos de fls. 24/67.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**35ª VARA CÍVEL**  
Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 68/69).

O réu apresentou contestação (fls. 77/86). Sustenta que tão logo foi intimado, deu cumprimento à determinação judicial, retratando-se e corrigindo todas as matérias postas em seu blog, requerendo, pois, a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que a notificação a ele enviada o foi para outro endereço (fls. 61/65) que não o seu desde 2011, e que não há sequer a juntada nos autos do comprovante de intimação. Aduz que houve um equívoco de sua parte ao fazer menção ao nome da autora na matéria publicada, equívoco que, conforme se depreende da notificação a ele encaminhada, também incorreu a autora, ante a divergência dos nomes das juízas prolatoras das decisões por ela apontados. Refuta o pedido de indenização, discorrendo sobre os princípios do direito à informação e liberdade de expressão, na qualidade de jornalista. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 90/91).

Réplica às fls. 94/101, com documentos (fls. 102/116).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A questão, embora verse sobre matéria de fato e de direito, comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais as partes não requereram produção de outras provas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

No mérito, a ação é procedente.

Ociosos aprofundar-se sobre o direito à liberdade de expressão que vigora no país, garantido que é pela Constituição Federal.

A Constituição Federal assegura que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (artigo 5º, IX).

É certo que, toda e qualquer manifestação deve ser divulgada com responsabilidade, pois essa será imputada às condutas que extrapolarem os limites do direito de comunicação e que venham a prejudicar terceiros.

Havendo excesso na publicação ou divulgação, por qualquer meio, com acesso público e irrestrito, bem como havendo nessa divulgação matéria que fira os bens jurídicos de terceiros estabelecidos na Constituição Federal, podem ser interpostas medidas que visem a coibir essa divulgação, conforme dispõe o artigo 5º, X, da CF. In verbis:

“Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

No caso *sub examine*, a pretensão da autora é a correção e retratação pelo réu em relação às matérias postas em circulação em seu blog, com o fim de tentar minimizar os prejuízos à sua imagem.

A autora demonstrou no que consiste tal prejuízo. Examinados os documentos que acompanham a petição inicial, encartados às fls. 24/44 (prova da publicação das matérias) e fls. 66/67 (repercussão), constata-se a ocorrência de gravame à sua imagem.

A reparação pretendida pela autora é de rigor, eis que demonstrado que a circulação das matérias citando o nome da autora de forma ofensiva feriu seus direitos personalíssimos, protegidos que são pela Constituição Federal, em oposição ao direito, também constitucional, do criador e divulgador da matéria de sua livre manifestação.

No vertente caso, não há dificuldade na verificação da legitimidade da autora para propor a presente ação, posto que há expressa menção ao seu nome nas matérias ofensivas, bem como demonstrada sua repercussão.

Por outro lado, decorridos mais de dois anos da divulgação da matéria jornalística em que a autora teve seu nome confundido com o de outra pessoa, não restou demonstrado maiores prejuízos experimentados pela divulgação em tela, de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

sorte que não cabe a censura, na proporção pretendida.

De fato, o próprio réu reconhece ter agido de forma equivocada quando da veiculação da matéria, mencionando erroneamente o nome da autora. E se assim é, houve, sem dúvida nenhuma, ilícito, pois além de prestar informação equivocada a seus leitores maculou o nome da autora, quando ela nada tinha a ver com o descontentamento do réu sobre a decisão atacada.

Acrescente-se que a autora se viu obrigada a valer-se de processo judicial para que houvesse exclusão de seu nome das matérias postas em circulação no blog do réu, conquanto anteriormente notificado do erro.

O fato do réu ter cumprido a determinação judicial com o cumprimento da tutela antecipada não o isenta do ato ilícito já praticado. Pouco importa que tais fatos tenham se dado em curto período de tempo. Consumou-se o dano à imagem e honra da autora a partir da primeira descuidada publicação pelo réu. Enfim, há responsabilidade pela veiculação de notícia que não correspondia à realidade. O réu foi negligente e assumiu o risco quando publicou de forma ofensiva o nome da autora como sendo a prolatora da decisão criticada, quando a autora nada tinha a ver com ela .

O valor da indenização deve ser adotado de acordo com critérios acerca do caso concreto, a exemplo das condições sociais e econômicas dos interessados; valores em discussão, extensão dos danos reclamados, além do caráter



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

punitivo, preventivo e retributivo da reparação.

Passa-se, pois, a analisar o valor adequado a título de indenização por danos morais, visto ter o réu agido com excesso, extrapolando os limites do exercício regular de seu direito de informar. Deve ser ele responsabilizado pelos danos causados à autora, vez que, caracterizado fato ofensivo à honra ou à imagem da pessoa, bem como sentimento íntimo de pesar no lesado, surge o dever de indenizar.

Acerca da matéria preleciona Carlos Alberto Bittar:

“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio e, sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente (Reparação civil por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 129-130).

Diante dos fatos, conclui-se não haver dúvidas do abalo moral sofrido pela autora, razão pela qual o réu tem o dever de reparar (indenizar) o dano causado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

Nesse aspecto pugnou o réu pela redução do quantum indenizatório pleiteado pela autora.

É cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, que dê azo à reincidência do ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado. Deve, pois, segundo Maria Helena Diniz, ser "proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido" (Código Civil Anotado, 10. ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 650).

Carlos Alberto Bittar acentua:

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante” (Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 220).

Na hipótese vertente prospera a insurgência do réu quanto ao excesso do quantum indenizatório buscado. Acrescente-se que no caso em tela há a peculiaridade de pedido de duplo meio de reparação. Se a honra da autora foi

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

maculada pelas notícias eivadas de ofensas, será ela, ao menos em parte, reparada com a publicação de sua correção, além da indenização pecuniária.

Diante disso, a reparação (possível) à honra da autora estará sendo feita por duas vias: com a publicação de seu desagravo e a compensação financeira.

Sopesados todos os elementos acima e, considerando ainda, que o ato ilícito praticado pelo réu não se restringiu a uma única publicação difamatória, mas repetiu-se em diversas publicações, fixo a indenização devida à autora no valor de R\$ 40.680,00, correspondente ao valor de 60 salários mínimos.

A quantia arbitrada não se configura exagerada, vez que a autora, em decorrência da conduta, no mínimo, culposa do réu, sofreu constrangimento, humilhação e ofensa à sua honra e nem se constitui em enriquecimento indevido. De outra parte, não é valor ínfimo que torne seu pagamento indiferente ao réu.

Por fim, quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente em providenciar a correção e retratação em relação às matérias publicadas no blog do réu, ante o reconhecimento do réu de seu erro, de rigor sua concessão face ao disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal pelo qual, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 35ª VARA CÍVEL  
 Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1207/1209 - Centro  
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
 Telefone: 2171.6238 - E-mail: sp35cv@tj.sp.gov.br

réu na obrigação de fazer consistente em providenciar a correção e retratação das matérias divulgadas em seu blog, mencionando expressamente que não foi a autora quem proferiu as decisões divulgadas em seus artigos (**“Carta Aberta ao Ministro Ayres Brito”, “Veja condenada a dar direito de resposta a Nassif”, “Ayres Britto: Constituição proíbe cartelização da mídia”**), confirmando a tutela antecipada, e, ainda, condenar o réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, na quantia de R\$ 40.680,00, corrigida monetariamente pelo índice de atualização monetária do TJSP a partir desta data e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Diante da sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

Em havendo recurso, anoto que o valor do preparo importa em R\$ 678,00.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--